

JUSTIÇA
FEDERAL
Fls.

PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NO AMAZONAS

Sentença nº /2013 – B 3ª VARA
Processo nº 8599-14.2010.4.01.3200
Classe 1900 Ação Ordinária/ Outras
Autor Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ
Réu Sociedade de Navegação Porto e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH,
Estação Hidroviária do Amazonas e Município de Manaus

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS – ANTAQ em face da SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS – SNPH, ESTAÇÃO HIDROVIÁRIA DO AMAZONAS S/A e MUNICÍPIO DE MANAUS, com vistas a que seja obstada em definitivo toda e qualquer ação das réis tendente a dar continuidade à obra do chamado “camelódromo” ou qualquer outra sem a anuênciam da ANTAQ.

Relata, em síntese, que a obra do denominado “camelódromo”, em andamento na área 1 do Porto Organizado de Manaus, não foi submetida à deliberação do Conselho de Administração do Porto – CAP/MANAUS, conforme exige o art. 30, § 1º, incisos IX, X e XI, da Lei n. 8.630/1993, à Autoridade Aduaneira, a teor do Ato Declaratório Executivo SRRF/2ª RF nº 019, de 18.11.2008, tampouco foi objeto de anuênciam prévia por parte da ANTAQ, nos termos do Decreto n. 6.620/2008, da Resolução n. 55/2002 e da Lei n. 10.233/2001, ressaltando-se que a situação deu ensejo à lavratura do auto de infração n. 00079-6.

Instado a se manifestar acerca do interesse em integrar o feito, o MPF pugnou pela intimação da União para integrar a lide, e posicionou-se pela concessão da tutela antecipada (fls. 194/196).

Reservou o Juízo a apreciação do pedido de tutela interinal para após a manifestação do Município de Manaus, no prazo de 72h (setenta e duas horas).

No seu pronunciamento (fls. 211/223), o Município de Manaus argui a ausência dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela, e destaca que vem pautando sua atuação com base no Contrato n.º 01/2001, celebrado entre a Sociedade de Navegação dos Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas – SNPH e a Estação Hidroviária do Amazonas S/A.

A Estação Hidroviária do Amazonas – EHA apresentou petição (fls. 226/230), na qual requer seja indeferimento o pleito antecipatório.

Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 234/244).

Contestação apresentada pela Estação Hidroviária do Amazonas – EHA (fls. 253/279). Documentos juntados (fls. 280/375).

Agravo de Instrumento interposto pela EHA (fls. 379/405).

Despacho que manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 406).

A ANTAQ requereu fosse determinada a imediata paralisação das obras de construção do camelódromo, com a interdição judicial da área, bem como a imediata aplicação de sanções pessoais aos representantes das pessoas jurídicas que desobedeceram a decisão judicial (fls. 424/426).

Realizada a audiência de conciliação (fls. 433/438), conforme determinado na decisão de fls. 234/244, a Estação Hidroviária aduziu que a obra está paralisada e que somente foi efetuada a retirada de materiais e equipamentos da área da obra nas datas de 11 a 12 de agosto de 2010, em virtude de a área ser aberta, tendo acrescentado que no dia 13 de agosto, data da audiência, nada foi efetuado na obra.

Ainda na audiência de conciliação, foram colhidos os depoimentos dos servidores do Ministério Pùblico Federal que fizeram vistoria no local, na mesma data da audiência (13.08.2010), tendo o *parquet* apresentado aditamento à petição inicial (fls. 441/450), no qual formula os pleitos de majoração da multa diária aplicada e de determinação de desfazimento das

obras, às expensas das requeridas, com vistas a assegurar a efetivação da tutela específica.

Por intermédio do despacho de fls. 481/482, foi deferido o pedido do MPF e da União, atinente à respectiva inclusão na lide como litisconsortes, no pólo ativo, tendo sido acolhido o aditamento à inicial promovido pelo *parquet*.

Naquela oportunidade, diante das fortes evidências apresentadas pela ANTAQ e pelo MPF, quanto ao prosseguimento da obra em período posterior à intimação da decisão de fls. 232/244, e à vista da possibilidade de cômimação da multa diária, foi determinada a expedição de mandado de constatação, a ser cumprido no local designado para realização das obras de edificação do Shopping Popular (vulgarmente denominado "camelódromo"), com vistas a aferir: a) o estado atual das obras; b) a existência de trabalhadores no local executando serviços de construção, inclusive engenheiros e mestre-de-obra; c) a permanência de material de maquinário para fins de edificação.

Em 20/08/2010, foi proferida decisão que, diante dos elementos concretos a indicar o descumprimento da decisão antecipatória, acolheu o pedido do MPF e determinou o desfazimento da construção, com a demolição do que foi fixado em área pública, sem observância dos dispositivos legais aplicáveis ao caso, aplicando multa por descumprimento (fls. 522/530).

A SNPH encaminha relatório de inspeção realizado nos dias 17 e 18 de agosto de 2010, que atesta que a obra do camelódromo encontrava-se paralisada (fls. 544/548).

O MPF requereu fosse determinado à 12ª Região Militar da Amazônia que, em cooperação com o Poder Judiciário, procedesse, no prazo de 24h, ao desfazimento da construção do camelódromo (fls. 690/692).

O Juízo entendeu que, por tratar-se de pedido formulado pelo MPF, incumbiria a ele a adoção das providências necessárias para o desfazimento das obras (fls. 719/720).

O Município de Manaus interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que determinou a demolição das obras (fls. 730/752 e 754/777).

Despacho do Des. Rel do TRF1, que, *ad cautelam*, determinou a suspensão da decisão impugnada, no ponto em que determina "o desfazimento

20/08/10
3

da construção, com a demolição do que foi fixado em área pública, sem observância dos princípios legais aplicáveis ao caso" (fls. 779).

O Município de Manaus confirma a paralisação das obras (fls. 784/785).

A EHA apresenta questão de ordem requerendo o indeferimento da inicial por entender desnecessária a intervenção do Poder Judiciário, já que a ANTAQ pode, valendo-se de seu poder de polícia, praticar os atos que imputou ao Estado Juiz, faltando-lhe, portanto, o interesse de agir (fls. 790/792).

A EHA requer sejam os autos remetidos à contadaria de forma que se possa emitir guia para pagamento de astreintes (fls. 793).

A Empresa de Revitalização do Porto de Manaus S.A. requer a liberação das demais obras, que não estão abarcadas pela decisão liminar, por não se referirem ao shopping popular (fls. 795/797).

Cópia do Contrato nº 01/2001 celebrado entre a SNPH e a EHA para cumprimento do objeto do item 1 do Edital de Concorrência Pública, referente ao arrendamento do Porto de Manaus, com operação portuária associada (fls. 799/873).

O MPF informa que o Conselho de Autoridade Portuária do Porto de Manaus é contrário ao projeto do camelódromo em área arrendada do Porto Organizado de Manaus/AM, inclusive por conta das irregularidades constantes na Nota Técnica N. 23/DEPTA/SEGES/MT, oportunidade em que corrobora o pedido de demolição de obra irregularmente construída no Porto de Manaus (fls. 901/903).

A EHA requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, uma vez que a construção do camelódromo, objeto da presente ação, não mais será realizada, sendo aprovados pelo IPHAN/AM os demais projetos relativos à execução das obras no Porto de Manaus, dentre as quais não se encontra a construção do camelódromo (fls. 912/913).

O MPF requer a juntada de cópia da inicial, da decisão liminar, da sentença, do Acórdão e da Certidão de Trânsito em julgado constante da Ação Civil Pública nº 93.00.001616-4, bem como de mídia constando sua cópia integral, visando comprovar que já existe decisão transitada em julgado onde se

reconhece a inviabilidade de implantação de "camelódromo" em área próxima ao Porto de Manaus, o que reforça a pretensão autoral (fls. 915/940).

O MPF e a União requerem a extinção do processo com resolução do mérito, com base no reconhecimento da procedência do pedido pelos requeridos (fls. 942/944).

A EHA comunica ao Juízo que não possui qualquer interesse na consecução do projeto, "shopping popular", requerendo autorização para que seja iniciada a desmobilização da área, com a possibilidade de que lhe seja dada destinação outra, bem como que sejam liberados os armazéns 20 e 23 para que, também, sejam utilizados para outra destinação. Por fim, requer a extinção do feito sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto (fls. 950/951).

Designada audiência de conciliação para 10/03/2011 (fls. 954).

A ANTAQ requer a extinção do processo com a resolução do mérito, com base no reconhecimento da procedência do pedido pelos requeridos (fls. 956/958).

Expedida certidão narrativa dos atos processuais relativos à aplicação da multa por descumprimento da decisão que determinou a suspensão das obras do camelódromo (fls. 963).

Realizada a audiência de conciliação, a EHA anuiu à pretensão dos autores e se comprometeu a retirar a estrutura metálica e as paredes de alvenaria construídas na área identificada nas decisões de fls. 555/572 e 586/587, com data prevista para 15/04/2011, bem como a recompor o piso até a data mencionada, permanecendo sobrestadas as demais questões atinentes à lide, até a data da próxima audiência, designada para o dia 26/04/2011 (fls. 982).

A EHA requer o reconhecimento da nulidade do feito a partir das fls. 481, alegando violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal (fls. 984/989).

A empresa Roadway – Centro Comercial S/A, na qualidade de interessada, informa que está impossibilitada de retirar a estrutura metálica e das paredes de alvenaria construídas na área do Porto de Manaus, uma vez que a Polícia Federal impediu qualquer movimentação naquela área (fls. 999/1.003).

Manifestação da Polícia Federal (fls. 1008/1019).

Decisão que determinou a intimação da EHA para, diante das informações prestadas pela SPE e do prazo assinalado em audiência, finalizar o procedimento de retirada do material (fls. 1025).

O MPF informa que até a data 15/04/2011 as estruturas fixadas para implementação do camelódromo no Porto de Manaus permanecem intactas, conforme o Relatório nº 14/2011/ASSESP/PR/AM (fls. 1030/1035).

A ANTAQ confirma que não houve nenhuma operação de desmontagem ou desfazimento das obras iniciadas na área inspecionada (fls. 1037/1047).

A Coordenação Técnica do IPHAN informa que realizou inspeção nos Armazéns 20 e 23 e constatou que não houve cumprimento, por parte da EHA, da retirada da estrutura metálica e das paredes de alvenaria construídas no local para instalação do camelódromo, nem foi recomposto o piso (fls. 1048/1057).

Na audiência realizada no dia 26/04/2011, a empresa Roadway e a EHA requereram prazo para efetivar a retirada da estrutura metálica. O MPF requereu que ficasse consignado em ata que as requeridas se comprometeram a trazer um cronograma das atividades de retirada da estrutura metálica, a fim de permitir uma melhor análise acerca do prazo (fls. 1058/1059).

Na audiência realizada em 05/05/2011, a EHA e a empresa Roadway apresentaram cronograma para a retirada dos materiais da área objeto da presente ação, na ocasião, estabeleceu-se o prazo de 90 dias para a desmontagem, contados de 09/05/2011, com a fiscalização periódica por parte da ANTAQ (fls. 1061/1062).

Manifestação da ANTAQ sobre o pedido da EHA de fls. 984/989, na qual requer a improcedência do pleito (fls. 1065/1067).

Manifestação do MPF (fls. 1068/1073).

Manifestação da União (fls. 1074/1075).

A ANTAQ apresenta o 1º e 2º Relatórios de Desmontagem do Camelódromo, referente aos períodos de 09/05/11 a 28/05/11 e 30/05/11 a 06/06/11 (fls. 1094/1099).

A EHA requer a juntada do acervo fotográfico, a fim de demonstrar que as etapas de mobilização de funcionários, corte de parafusos e desmontagem das terças de sustentação das telhas foram cumpridas (fls. 1104/1117).

A ANTAQ apresenta o 3º Relatório de Desmontagem do Camelódromo, referente ao período de 06/06/11 a 30/06/11 (fls. 1120/1122).

O MPF requer seja determinado à EHA que se manifeste quanto ao cumprimento do cronograma fixado na audiência de 05/05/2011, quanto às fases já cumpridas e a cumprir, bem como à ANTAQ para que nos próximos relatórios de fiscalização exponha a situação da armaazenagem na área do porto do material desmontado (fls. 1125/1127), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 1129).

A EHA requer a juntada de acervo fotográfico para demonstrar que todas as etapas de desfazimento das estruturas montadas foram cumpridas, de forma que inexistiria qualquer resquício da obra (fls. 1131/1146).

A ANTAQ apresenta o 4º Relatório de Desmontagem do Camelódromo, referente ao período de 01/07/11 a 31/07/11 (fls. 1155/1158).

A ANTAQ apresenta o 5º Relatório de Desmontagem do Camelódromo, referente ao período de 31/07/11 a 10/08/11 (fls. 1161/1164).

O MPF aponta o descumprimento de parte do cronograma acordado em audiência e requer seja fixado prazo de 10 dias para cumprimento integral do mesmo, com a imposição de multa no valor de R\$ 50.000,00 por dia de atraso, inclusive pessoal aos administradores da pessoa jurídica, em caso de novo descumprimento (fls. 1169/1172).

A ANTAQ destaca, com base na última inspeção, que as demandadas EHA e Roadway não cumpriram o cronograma acordado, pois, passados 15 dias após o encerramento do prazo, vencido dia 08/08/2011, as estruturas leves e pesadas continuam armazenadas em local público, sem ônus, em área federal e com o agravante de que o entulho não foi recolhido e os armazéns e o cercamento, que foram danificados durante as obras, continuam na mesma situação e não há indícios de que serão reconstruídos de forma espontânea (fls. 1173/1174).

Willy

Despacho determinando a manifestação das partes a respeito do alegado descumprimento do cronograma de desmontagem (fls. 1176).

A EHA aduz o descabimento da aplicação de multa, a inexistência do descumprimento da decisão interlocatória, da inexistência de previsão de multa no acordo celebrado, a ausência de razoabilidade da multa (fls. 1183/1187).

A SNPH e o Município de Manaus não se manifestaram acerca do despacho de fls. 1176 (fls. 1189).

Decisão que indeferiu o pedido formulado pelo MPF às fls. 1169/1172, e, diante da notícia de descumprimento parcial do acordo, determinou o regular prosseguimento do feito, facultando às partes a especificação de provas a serem produzidas e a manifestação sobre os documentos novos juntados aos autos (fls. 1191/1193).

A ANTAQ informa que não tem novas provas a apresentar e nada a opor quanto aos documentos novos (fls. 1196).

O MPF aponta os pedidos remanescentes e pugna pelo julgamento antecipado da lide (fls. 1201/1204).

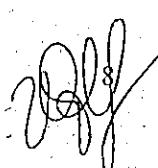
A União requer a juntada aos autos da Informação Técnica n. 75/2012 do IPHAN, que confirma que não foi totalmente honrado o compromisso de desmontagem de toda a estrutura para construção do camelódromo por parte da EHA e, portanto, ratifica o pedido do IPHAN para retirada dos pórticos e as jardineiras, na área do pátio entre os prédios da Alfândega e da Capitania dos Portos e, nos Armazéns 20 e 23, as estruturas em blocos de concreto, devendo ser restaurado o referido espaço (fls. 1208/1213).

O Município de Manaus informa não possuir interesse na produção de provas (fls. 1217).

A SNPH e EHA não se manifestaram acerca da decisão de fls. 1191/1193 (fls. 1218).

É o que cabia relatar. **DECIDO.**

Preliminarmente, deve ser rechaçada a hipótese de ausência de interesse de agir e de perda do objeto, tendo em vista que os Autores



necessitaram da intervenção judicial para concretizar sua pretensão, sendo certo que a paralisação da obra objeto da lide somente foi efetuada por força de comando jurisdicional; assim como também a demolição e retirada do material foram consectários daquela ordem. Além disso, ao que tudo indica, tais operações não foram realizadas integralmente, conforme análise de mérito da demanda.

Outrossim, após o aditamento da inicial pelo MPF, as providências pleiteadas não se cingiram às providências suso referidas, incluindo outros pleitos.

Por seu turno, destaque-se que os Réus compareceram aos autos, tomando pleno conhecimento da pretensão deduzida na demanda e supriindo a citação, nos termos do art. 214, § 1º do CPC.

No mérito, a presente ação movida pelo MPF, em litisconsórcio ativo com a ANTAQ, em face da SNPH, da EHA e do Município de Manaus, tem por objetivo a paralisação e demolição das obras do shopping popular, vulgarmente denominado “camelódromo”, realizadas na área do Porto Organizado de Manaus sem autorização dos órgãos competentes.

Os pedidos abrangem: 1) obrigação de fazer, consistente no desfazimento das obras realizadas ilicitamente na área do Porto de Manaus para a implantação do camelódromo, restabelecendo-se o *status quo ante*, às expensas das requeridas; 2) obrigação de não fazer, consistente na proibição de alocação de camelôs na área do Porto Organizado de Manaus, independentemente da realização de construção no local; 3) resarcimento dos prejuízos advindos de sua conduta ilícita, a ser arbitrado em liquidação de sentença, acrescido de jurôs e correção monetária.

Após diversas tratativas, em audiência de conciliação, a Ré EHA comprometeu-se a retirar as estruturas metálicas levantadas para a construção do camelódromo, assim como os demais materiais deixados na área do Porto.

Para tanto, A EHA comprometeu-se a efetuar a desmontagem no prazo de 90 dias, contados a partir de 09/05/2011, com a fiscalização periódica por parte da ANTAQ, seguindo cronograma nos termos abaixo (1061/1062):

- a) mobilização de 35 funcionários para desmonte de 09/05/11 a 28/05/11;
- b) corte dos parafusos de fixação dos pilares com maçarico de 30/05 a 06/06/11;

- c) desmontagem das terças de sustentação das telhas (25 toneladas) de 06/06 a 30/06/11;
- d) desmontagem das tesouras de sustentação (45 toneladas) de 01/07 a 31/07;
- e) carga, transporte e remoção com caminhão de toda a estrutura que corresponde a 70 toneladas de aço de 31/07/11 a 10/08/11.

A ANTAQ comprometeu-se a realizar a fiscalização concomitantemente durante o período, com apresentação de relatórios ao Juízo 48h após o término de cada etapa.

A EHA também deveria apresentar relatório sobre a execução dos trabalhos na mesma periodicidade.

Concluídos os trabalhos, o MPF, a ANTAQ e o IPHAN apontaram o descumprimento parcial do cronograma de atividades, uma vez que, passados 15 dias da data do vencimento (10/08/11), as estruturas leves e pesadas continuavam armazenadas em área federal e com o agravante de que o entulho não foi recolhido e os armazéns e o cercamento, que foram danificados durante as obras, não foram consertados. Em outras palavras, houve descumprimento do item 'e' do cronograma referente a "carga, transporte e remoção com caminhão de toda a estrutura que corresponde à 70 toneladas de aço de 31/07/11 a 10/08/11", incluindo os demais materiais utilizados nas obras do camelódromo.

Com base na Informação Técnica n. 75/2012 (fls. 1210/1211), o IPHAN confirma que não foi totalmente honrado o compromisso de desmontagem de toda a estrutura para construção do camelódromo por parte da EHA requerendo, o que foi corroborado pela União, a retirada dos pórticos e as jardineiras, na área do pátio entre os prédios da Alfândega e da Capitania dos Portos e, nos Armazéns 20 e 23, as estruturas em blocos de concreto, devendo ser restaurado o referido espaço, inclusive no que tange aos muros em gradis originais, ao lado do Armazém 23, realizando pesquisa histórica para identificar a procedência das chapas metálicas "Danly", visando restituí-las ao seu lugar de origem.

Merce transcrição parte da Análise Técnica elaborada pelo IPHAN (fls. 1210/1211):

"(...)

Registramos, nesta oportunidade, no muro antigo do Armazém 23, um gradil ornamentado, original, bastante oxidado e vedado por chapas metálicas estampadas, utilizadas em coberturas de estruturas de sistema

metálicas estampadas, utilizadas em coberturas de estruturas de sistema Danly (*sistema construtivo utilizado a partir do final do século XIX, empregando chapas metálicas prensadas, com características de resistência estrutural e de isolamento térmico*), provavelmente removidas de um dos armazéns do porto, cuja procedência deveria ser identificada e restituída ao seu local de origem, além da restauração integral dessa estrutura de proteção da área.

A remoção das estruturas do “camelódromo”, no Conjunto Arquitetônico e paisagístico do Porto Flutuante de Manaus-AM, ocorreu de modo parcial, ainda permanecendo os pórticos e as jardineiras, na área do pátio entre os prédios da Alfândega e da Capitania dos Portos, e, nos Armazéns 20 e 23, as estruturas em blocos de concreto.

(...”)

Conforme bem assinala o MPF, às fls. 1201/1204, houve a anuênciâa da EHA no que concerne ao desfazimento das obras irregulares (fls. 950/951, 982, 1058/1059, 1061/1062), tendo assumido a obrigação de promover a desmontagem e retirada dos materiais da área objeto da lide no prazo de 90 dias, conforme na audiência realizada no dia 05/05/2011 (fls.1061-62).

Gabe ao Juízo, portanto, além dos pleitos de paralisação e demolição da obra, apreciar os pedidos remanescentes:

- a) a condenação da EHA a dar cumprimento integral ao desfazimento das obras de implantação do shopping popular “camelódromo”, restabelecendo-se o *status quo ante*, inclusive mediante a reparação dos danos causados na área pública, apontados nos relatórios da ANTAQ de fls. 1155/1159 e 1161/1164;
- b) a condenação dos réus à obrigação de não fazer, consistente na proibição de alocação de camelôs na área do Porto Organizado de Manaus, independentemente da realização de construção no local;
- c) a condenação dos réus a indenizar os danos causados ao patrimônio da União, em razão da sua ação ilícita, a ser arbitrado em liquidação de sentença, acrescido de juros e correção monetária.

Inicialmente, cabe apreciar a questão de ordem suscitada pela Estação Hidroviária do Amazonas às fls. 984/989, consistente em possível nulidade processual decorrente da ausência de intimação da EHA acerca das decisões de fls. 481, 522 e 530, caracterizando afronta aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

Verifico, porém, que as arguições da EHA carecem de respaldo jurídico.

Diversamente do que alega a EHA, as fiscalizações realizadas na área objeto da ação não constituem prova pericial, mas visavam unicamente à comprovação do cumprimento da decisão antecipatória de tutela proferida por este Juízo, da qual a requerida foi regularmente intimada.

A respeito da prova pericial, o Código de Processo Civil dispõe no art. 420 e ss:

Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

- I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;*
- II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;*
- III - a verificação for impraticável.*

Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 1992)

§ 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

- I - indicar o assistente técnico;*
- II - apresentar quesitos.*

Da leitura dos dispositivos, resta claro que para a realização de perícia é necessária a nomeação de perito, com conhecimento técnico ou científico acerca da matéria questionada, o qual deverá elaborar laudo pericial, cabendo às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.

Ocorre que, *in casu*, não se trata de prova pericial, mesmo porque prova dessa natureza não foi requerida por qualquer das partes ou mesmo determinada pelo Juízo no decorrer do processo, mas tão somente de auto de constatação, desrido de caráter técnico, baseado em colheita de informações visuais, apto a atestar o cumprimento ou não da ordem judicial que determinou a paralisação das atividades de construção do camelódromo.

Registre-se que a decisão de fls. 481, que determinou a expedição de mandado de constatação para cumprimento no local de realização das obras de edificação do camelódromo, fundamentou-se em evidências de descumprimento da decisão antecipatória (fls. 234/244) apresentadas pelo MPF, União e ANTAQ, após diligências no local.

Ademais, no dia 13/08/2010, foi realizada audiência de conciliação, na qual foi disponibilizada à EHA cópia da petição da ANTAQ e do relatório do MPF noticiando e demonstrando por meio de fotografias o descumprimento da decisão que determinava a paralisação das obras. Na ocasião, a EHA refutou as informações, alegando que nada havia sido feito na obra, com exceção da retirada de materiais e equipamentos da área.

Tais afirmações, contudo, foram desconstituídas por meio dos elementos trazidos aos autos, tendo a União, inclusive, salientado que houve um incremento no andamento da obra desde a decisão antecipatória.

Por esse motivo, entendeu o Juízo de bom alvitre determinar a realização de visita ao local no intuito de atestar a real situação das obras, o que foi feito por oficial de justiça, na qualidade de *longa manus* do Juízo, respaldado em decisão judicial e sobre cujos fatos todas as partes tiveram oportunidade de se manifestar previamente.

Diante dos fortes indícios a indicar o descumprimento da decisão antecipatória, este Juízo proferiu a decisão de fls. 522/530, requisitando auxílio da Polícia Federal, com vistas a assegurar o respeito à decisão judicial e evitar o relevante impacto que poderia ser causado caso as obras continuassem.

Com efeito, tais decisões (fls. 481 e 522/530) são decorrência da decisão antecipatória de tutela, da qual a requerida foi regularmente intimada, de modo que apenas visavam dar-lhe cumprimento.

AFASTO, portanto, a alegação de nulidade processual suscitada pela requerida EHA.

De acordo com os elementos probatórios trazidos aos autos, restou comprovada a ilicitude das obras de construção do shopping popular "camelódromo" na área do Porto Organizado de Manaus.

De fato, deve ser mantida em todos os termos a decisão de antecipação de tutela que determinou a paralisação das obras, sob os seguintes fundamentos jurídicos:

Dúvidas não há quanto à necessidade de se submeter à Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ os projetos e

investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, conforme se deflui do disposto no art. 27, XVII, da Lei n. 10.233/2001, *verbis*:

Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:

(...)

XVII – autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministério de Estado dos Transportes ou ao Secretário Especial de Portos, conforme o caso, propostas de declaração de utilidade pública;

Vale notar que os portos organizados constituem esfera de atuação da ANTAQ, a teor do art. 23, II:

Feitas estas considerações, é de se ter por certo que o empreendimento denominado “camelódromo” vem sendo construído na área do Porto Organizado de Manaus sem a regular autorização da Autarquia, circunstância que não é negada pelo Município de Manaus.

Por outro lado, olvidou o Município de comprovar que a obra foi previamente submetida à avaliação do Conselho de Administração do Porto – CAP/MANAUS, conforme exigência constante dos incisos IX, X e XI do § 1º do art. 30 da Lei n. 8.630/1993, nos seguintes termos:

Art. 30. Será instituído, em cada porto organizado ou no âmbito de cada concessão, um Conselho de Autoridade Portuária.

§ 1º Compete ao Conselho de Autoridade Portuária:

(...)

IX – manifestar-se sobre os programas de obras, aquisições e melhoramentos da infra-estrutura portuária;

X – aprovar o plano de desenvolvimento e zoneamento do porto;

XI – promover estudos objetivando compatibilizar o plano de desenvolvimento do porto com os programas federais, estaduais e municipais de transporte em suas diversas modalidades;

Não bastassem tais irregularidades, as quais, por si só, são suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações

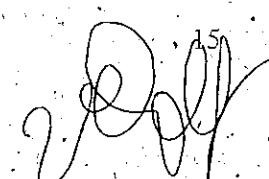
deduzidas, pela ANTAQ, o Ministério Público Federal informa, por ocasião de sua manifestação (fls. 194/196), que a questão também é objeto do Inquérito Civil Público n. 1.13.000.000418/2010-93, que tramita perante o 2º Ofício Cível daquela Procuradoria da República do Estado do Amazonas, instaurado para apurar a regularidade da instalação do “shopping dos camelôs” no Porto de Manaus e no *Boothline* sob a perspectiva do patrimônio histórico, haja vista que o Porto Organizado de Manaus é tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Aduz, ainda, o MPF, que nos autos do ICP consta proposta de Termo de Ajustamento de Conduta TAC - formulado pelo Município de Manaus, cujos termos vão de encontro à disciplina legal da regulação do Transporte Aquaviário, porquanto consta que as partes pretendem instalar boxes destinados a camelôs em área de 10.142 metros quadrados no Porto Organizado de Manaus, entre os armazéns 10-A e 23, no intuito de fixar a totalidade dos camelôs cadastrados no Município de Manaus/AM por 48 (quarenta e oito) meses, com previsão, inclusive, de ajuste de posição do Armazém 20, objetivando o aumento de largura da Rua Marquês de Santa Cruz, entre o Porto e o Mercado Adolpho Lisboa, bem como a cobrança, por parte da EHA, de valor mensal pelo uso dos boxes a ser pago pelos camelôs.

Nesse passo, tenho que o empreendimento, da maneira em que apresentado, carece de prévia autorização dos órgãos de fiscalização competentes, mormente diante do relevante impacto a ser causado na área portuária.

De fato, resta incontestável que a referida obra se deu sem autorização dos órgãos competentes, com inobservância do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto, o qual é elaborado e submetido à aprovação da Autoridade Portuária, consoante o art. 16 da MP nº 595, de 6/12/12, que revogou a Lei 8.630/93.

Art. 16. Será instituído em cada porto organizado um conselho de autoridade portuária, órgão consultivo da administração do porto:

15


Parágrafo único. O regulamento disporá sobre as atribuições, o funcionamento e a composição dos conselhos de autoridade portuária, assegurada a participação de representantes da classe empresarial, dos trabalhadores portuários e do Poder Público.

A referida área encontrá-se afetada para fins portuários e é destinada ao interesse público, voltado à movimentação de pessoas e mercadorias, de modo que qualquer interferência na área somente poderá ser efetuada após a observância dos procedimentos legais.

Corrobora tal conclusão a sentença proferida em sede da Ação Civil Pública nº 93.00.001616-4, transitada em julgado, onde se reconhece a inviabilidade de implantação de “camelódromo” em área próxima ao Porto de Manaus (fls. 915/940).

Como consectário da ilicitude da obra, correta também a ordem de desfazimento expedida pelo Juízo (fls.522/530).

Por seu turno, considerando os atos praticados pelos requeridos EHA e SNPH no decorrer do processo, entendo que houve o **RECONHECIMENTO DO PEDIDO** quanto à paralisação das obras do “camelódromo” e desfazimento das obras irregulares (fls. 950/951, 982, 1058/1059, 1061/1062), em relação aos quais extingo o feito com resolução do mérito; nos termos do art. 269, inciso II, do CPC.

Ainda que assim não o fosse, os fundamentos fáticos e jurídicos já expostos nesta sentença demonstram a ampla procedência do pedido.

Quanto ao Município de Manaus, resta inconteste sua responsabilidade solidária quanto aos fatos, pois foi o principal idealizador e empreendedor da obra e responsável por intermediar todas as operações entre a Ré EHA e os “camelôs”. Aliás, consoante consta na proposta de Termo de Ajustamento de Conduta decorrente de reunião no interesse do Inquérito Civil Público nº 1.13.000.000418/2010-93 (fls.197 e ss), caberia ao Município ceder a utilização da área em que seria instalado o denominado Shopping Popular Transitório.

Em vista disso, uma vez comprovada a ilicitude das obras realizadas na área do Porto de Manaus, **CONFIRMANDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA**, que determinou a paralisação e o desfazimento das obras, inclusive no que concerne à multa diária no valor de R\$ 50.000,00

(cinquenta mil reais), em caso de descumprimento, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para:

- a) **CONDENAR** a ESTAÇÃO HIDROVIÁRIA DO AMAZONAS S/A – EHA, a SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO PORTO E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS e o MUNICÍPIO DE MANAUS a dar cumprimento integral ao desfazimento das obras de implantação do shopping popular “camelódromo”, restabelecendo-se o *status quo ante*, às expensas dos Requeridos, inclusive mediante a reparação dos danos causados na área pública, apontados nos relatórios da ANTAQ de fls. 1155/1159 e 1161/1164. No que concerne à obrigação de fazer, em caso de descumprimento, fixo a multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Se não cumprida pelos Requeridos, o desfazimento deverá ser executado por terceiros, às custas dos Réus (arts.634 e ss, CPC);
- b) **CONDENAR** os requeridos SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS – SNPH, ESTAÇÃO HIDROVIÁRIA DO AMAZONAS S/A – EHA e MUNICÍPIO DE MANAUS à obrigação de não fazer, consistente na proibição de alocação de camelôs na área do Porto Organizado de Manaus, independentemente da realização de construção no local, sob pena de aplicação de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), e a indenizar os danos causados ao patrimônio da União, em razão da sua ação ilícita, a ser arbitrado em liquidação de sentença, corrigidos pelos índices do Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal e, a partir da citação, deverá incidir a Taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, até o efetivo pagamento.

EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, incisos II e I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, atentando-se para as disposições do art. 520, VII, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I.
Manaus, 14 de fevereiro de 2013.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Titular da 3ª Vara/AM